



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001078-79.2022.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que são apelantes JOSÉ FERNANDO LIMA RAMOS e EDNALDO ALVES SALES, é apelada SIDERLENE MARIA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001078-79.2022.8.26.0280

Apelante: JOSÉ FERNANDO LIMA RAMOS E OUTRO

Apelado: SIDERLENE MARIA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO

Origem: ITARIRI – Vara Única

Juiz: Alexandre Miura Iura

Voto nº 4.518

Valor da causa: R\$ 6.060,00

Ajuizamento: 5/12/2022

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO SOMENTE DOS RÉUS.

1. Via de passagem que dá acesso ao imóvel da autora, obstruída reiteradas vezes pelo caminhão dos réus, o qual, estacionado no local, embaraça seu direito de ir e vir livremente. Única via de acesso. Sentença que proíbe os réus de obstruírem a via. Sentença mantida.
2. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais. Danos morais, de fato, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Em que pese à obstrução da via de passagem seja apta a gerar dissabor, não se apurou situação vexatória ou aviltante ou qualquer violação a direito essencial da autora. Indenização afastada. Sentença alterada nesse ponto.
3. **Recurso parcialmente provido**, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

Trata-se de apelação dos réus contra a sentença a fls. 113/116, proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, que a julga parcialmente procedente, para confirmar liminar e para condenar a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00,

devendo incidir sobre tal valor juros de mora de 1% a partir da citação, bem como correção monetária a partir do arbitramento.

Em razão da sucumbência, a parte ré pagará as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Fls. 119/132: Razões de apelação

Os apelantes alegam que comprovaram a inexistência de obstrução, quer seja quanto ao acesso de saída ou de chegada da apelada e de seus familiares em sua propriedade, quer seja neste mesmo particular da chegada e saída de eventuais entregadores. Posto isso, requerem o provimento do recurso, com a improcedência da ação. Caso não seja o entendimento, requer-se a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral.

Fls. 137/143: Contrarrazões

A apelada alega que os apelantes deixam caminhão de grande porte na única via de acesso ao seu imóvel, o que obstrui a passagem. A apelada possui uma filha com síndrome de down e carece de consultas e exames frequentes, tendo que transitar pelo local que frequentemente é obstruído. Aduz que foram juntadas aos autos inúmeras fotos em dias diferentes que demonstram que o caminhão era estacionado frequentemente ali (fls. 18/24 e 37/38). Dessa forma, uma vez comprovado que o fato não ocorreu somente uma vez, a reforma da sentença não merece prosperar. Os apelantes aduzem que: “havia uma opção de passagem e entrada principal para que os mesmos realizassem suas entregas, bem como para ida e vinda da apelada e de sua filha, qual seja a estrada da direita”. Entretanto, conforme demonstrado (fls. 95/96), a passagem a direita é de difícil acesso, não podendo os apelantes por pura comodidade querer que a apelada se utilize de uma passagem de difícil acesso a fim de que este mantenha seu caminhão na passagem de entrada. O evento mencionado não pode ser tido como mero aborrecimento, porquanto a apelada se viu obrigada a passar diariamente com sua filha portadora de síndrome de down por baixo de um caminhão, pois teve limitado seu direito de ir e vir por negligência dos apelantes. Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 133), os apelantes têm legitimidade (réus), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Cuida-se de estrada de terra que serve o imóvel da autora. O imóvel do corréu é vizinho, também servido por essa estrada, e o outro corréu desempenha atividade rural no local. É usado um caminhão, o qual tem sido deixado (ou era) na estrada de forma a obstruir ou embaraçar seriamente o direito da autora e ir e vir por essa via, caracterizando inegável abuso de direito (os réus têm o direito, tal qual a autora, de usar a via, mas não podem agir de modo que prejudiquem a autora ou qualquer outra pessoa). Para agravar, essa é a única via de acesso ao imóvel da autora, onde reside.

A sentença acertadamente analisa o fato e aplica o direito, valendo destacar o seguinte trecho:

A testemunha de nome Franceliston confirmou que o caminhão apontado na inicial teve o condão de obstruir a via e impedir o acesso da requerente, aduzindo que foi fazer um entrega que foi obstada por tal fato, e que não tinha como passar pela via.

A testemunha de nome Igor também informou que uma entrega foi obstada no local quando foi efetuá-la, e após indagado expressou que havia caminhão, e que depois não houve mais esse tipo de problema.

O fato de outras entregas terem sido feitas de forma bem-sucedida não afasta o fato dos requeridos terem promovido a obstrução da via como relatado na inicial, sendo que é obscuro que tal conduta deixou de ser adotada antes ou após o deferimento da liminar. Assim, pelos documentos colacionados inicial e pelos testemunhos colhidos, resta coerente a alegação autoral no sentido de que a parte requerida teria promovido a obstrução da via dando causa à presente demanda.

Ressalte-se que não é necessária a reiteração contumaz de um ato ilícito para que advenha a imposição da obrigação de não fazer, ainda mais tendo em vista que os documentos e testemunhos corroboram com a alegação de que os requeridos promoveram tal obstrução da via.

A ilustração de fl. 95 ajuda a compreensão de como tal conduta tem a aptidão de obstruir uma passagem, e o fato de haver uma outra via que obrigaria a autora a optar por um caminho mais longo não fastia o ato ilícito de obstrução.

Portanto, a sentença não comporta reparo, no que atina a esse aspecto.

No que diz respeito, todavia, ao dano moral alegado, o juízo entendeu pela condenação dos apelantes ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista que a autora comprovou a condição de sua filha (síndrome de down) de forma documental, e necessitou acessar o judiciário para fazer valer seu direito de livre locomoção em via pública, perdendo tempo útil para tanto, e que a parte requerida possui (ou deveria possuir) outros meios para estacionar o veículo sem afetar o direito de locomoção da autora.

Entretanto, esse fundamento não é suficiente à condenação, porque não se cuida de situação de humilhação ou vexatória, mas sim aborrecimento inerente à vida em sociedade, e a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral presumido. Se assim não fosse, sempre que alguém saísse vitorioso em ação judicial, teria direito à indenização a esse título.

Dito de outro modo, posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano. Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido, decorrendo automaticamente do evento). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Portanto, a apelação prospera em parte, precisamente no que atina à indenização por danos morais, que será afastada.

Diante, pois, do provimento em parte do recurso para afastar a indenização por danos morais, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência.

1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários irrisórios, diante do valor da indenização por danos morais concedida na sentença e afastada pelo acórdão – R\$ 2.000,00). 3. O réu pagará honorários também fixados em R\$ 1.000,00, considerando que o preceito de não fazer não tem valor econômico imediato. 4. Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, a partir da publicação do acórdão, e acrescidos de juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado. 5. A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406. 6. Observe-se a gratuidade, quanto à autora.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º. Os honorários, por outras palavras, devem ser simétricos ao trabalho realizado, à sua importância concreta e à sua expressão econômica ao cliente, quer na condição de autor, quer na de réu.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, serve tão só de referência, impedindo juízos aleatórios e sazonais do magistrado.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota de cada parte.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR